



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/04/2014

70 TC-001342/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade(s) Beneficiária(s): Liga Desportiva Sumareense.

Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito) e Manoel Luiz Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-08-12.

Exercício(s): 2011.

Valor: R\$331.088,59.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os presentes autos da **prestação de contas** da importância de R\$ 331.088,59 (trezentos e trinta e um mil oitenta e oito reais cinquenta e nove centavos), repassado pela **Prefeitura Municipal de Sumaré** à **Liga Desportiva Sumareense**, no exercício de 2011, com base em Convênio.

1.2 A Unidade Regional de Campinas - U.R/3 concluiu pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes impropriedades:

- a) pagamento de advogado e serviços contábeis, que deveriam ser suportados por recursos próprios, pois não se coadunam com o objeto do Convênio, no valor de R\$ 69.247,26;
- b) a Entidade não possui receitas próprias para a sua manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 O Sr. Diretor Técnico de Divisão encaminhou ao Sr. Prefeito Municipal de Sumaré o Ofício nº 352/2010, de 22/06/2012, informando-lhe dos apontamentos da Fiscalização e facultando-lhe a apresentação de justificativas. Contudo, nenhuma manifestação foi acostada ao feito.

1.4 Diante disso, determinei a notificação dos interessados, ao que a Prefeitura Municipal de Sumaré apresentou os esclarecimentos de fls. 47/49, aduzindo que o objeto pactuado consiste no desenvolvimento dos campeonatos de futebol amador, proporcionando, assim, atividades esportivas e de lazer para a população.

Argumentou que a Liga administra o campeonato amador da Cidade, que conta com mais de 4.500 atletas, num total de 175 equipes, que atuam em rodadas organizadas semanalmente, e exigem rigoroso e criterioso acompanhamento, envolvendo tabela de jogos, relação de atletas, súmulas de jogos, escolha dos locais dos eventos, lançamentos de ocorrências e manutenção do *site*.

Observou que a contabilidade da Liga Desportiva não cuida apenas da escrituração fiscal, mas também de toda a administração das atividades esportivas, sendo que o valor anual de R\$ 47.872,26, destinado para seu pagamento, é perfeitamente justificável para o bom andamento da execução do objeto conveniado.

A assessoria jurídica, por seu turno, embora não discrimine por itens os serviços prestados, auxilia a Liga na elaboração dos regulamentos, jurisprudência, acordos, contratos, compromissos, negociações e orientações diante de casos concretos, além de assessorar nos conflitos de ordem trabalhista. A assistência se estende aos associados da Liga Desportiva, e envolve atuação inclusive junto à Federação Paulista de Futebol, Confederação Brasileira de Desportos (*sic*), CONMEBOL e FIFA. Pela complexidade do trabalho, a assessoria jurídica não pode ser prestada por pessoa leiga, exigindo pessoas técnicas e remuneradas. Assim, razoável o valor de R\$ 21.375,00 a ela destinado.

Quanto à inexistência de receitas próprias para sua manutenção, esclareceu que, apesar de previsto no Estatuto a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recebimento de doações e contribuições, atualmente não recebe doações suficientes, considerando que sua principal atividade é a administração dos campeonatos amadores da cidade.

1.5 O D. Ministério Público de Contas entendeu necessária a instrução suplementar da matéria, para que alguns pontos fossem melhor aclarados.

Destacou que a Entidade Conveniada depende exclusivamente dos recursos públicos para a sua subsistência. Questionou a economicidade do Convênio, ante os elevados gastos com assessorias contábil e jurídica, e com serviços de arbitragem, prestados pela sociedade “Maria Ap. Silva ME – Paulo & Luana Marketing e Eventos”, no montante de R\$ 189.830,00, escolhida sem que houvesse comprovação de realização de pesquisa de preços.

Assim, pugnou por nova notificação das convenientes, para que apresentassem justificativas e documentos capazes de demonstrar: **a) a economicidade dos gastos com a assessoria jurídica e contábil; b) economicidade do próprio convênio, apta a justificar sua celebração em vez da promoção direta do campeonato pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer municipal, promovendo, ainda, a juntada do plano de trabalho.**

1.6 Foi protocolizado, em 17.12.2014, documento em papel com o timbre da Liga Desportiva Sumareense, **sem a assinatura do responsável**, com informações e justificativas. Dito documento nada acrescentou ao que já foi produzido nos autos, já que se limitou a reproduzir os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 Cuidam os presentes autos da **prestação de contas** da importância de R\$ 331.088,59 (trezentos e trinta e um mil oitenta e oito reais cinquenta e nove centavos), repassado pela **Prefeitura Municipal de Sumaré à Liga Desportiva Sumareense**, no exercício de 2011, com base em Convênio.

2.2 A instrução do feito deu-se em conformidade com as normas de regência, especialmente aquelas dispostas nas Instruções nº 02/2008 deste Tribunal, e evidenciou falhas que os partícipes não lograram elidir, razão pela qual há que se reputar irregular a presente prestação de contas.

2.3 Restou constatado que a Liga Desportiva não possui receitas próprias para a sua manutenção, dependendo exclusivamente dos recursos públicos para o desenvolvimento das suas atividades, não se coadunando com o estabelecido no artigo 16 da Lei nº 4.320/64¹.

2.4 Indagados sobre a falta de prova da economicidade nos gastos com assessorias jurídica e contábil, no montante de R\$ 69.247,26, e com serviços de arbitragem, no valor de R\$ 189.830,00, bem como da economicidade do próprio Convênio, a justificar a sua celebração, os interessados não se manifestaram.

2.5 A falta de argumentos que justifiquem as irregularidades apontadas, somada às demais impropriedades apontadas apenas reforçam os motivos que conduzem à reprovação dos atos praticados pela Origem.

2.6 Pelo exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **prestação de contas** em exame, nos termos do art. 33, III, 'b' e 'c', da Lei

¹ Lei nº 4.320/64:

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Sumaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.7 **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa os responsáveis, **Sres. José Antonio Bacchim**, Prefeito Municipal, e **Manoel Luiz Neto**, Presidente da Liga Desportiva Sumareense, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs para cada um**, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

2.8 Determino, por fim, com base nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, que a Liga Desportiva Sumareense devolva os valores despendidos com assessorias contábil e jurídica (R\$ 69.247,26) e com arbitragem (R\$ 189.830,00), totalizando R\$ 259.077,26, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize a sua situação perante este Tribunal.

Esclareço, por oportuno, que deixo de exigir a devolução integral da importância repassada porque, apesar dos defeitos na execução do Ajuste, parte das atividades objeto do Convênio (desenvolvimento dos campeonatos amadores) foi realizada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO